



## Sistema de Protocolo Único

<b>Órgão / Local de Origem:</b> SECULT/COORPAT - COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL, MEMÓRIA E MUSEOLOGIA	
<b>Nº Processo:</b> P174757/2021	<b>Data Abertura:</b> 25/11/2021 - 12:00
<b>Tipo:</b> Protocolo de Documentos Externo e/ou Interno	
<b>Assunto:</b> Solicitações Diversas	
<b>Nome do Interessado:</b> Secretaria Da Cultura E Turismo	
<b>Observação:</b> Recurso do Proponente Francisco Wellington Cavalcante (on-1805319088) referente ao resultado preliminar da Fase Jurídica do Edital Nº 005/2021	

### TRAMITAÇÕES

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SECULT/COORJUR	25/11/2021 - 12:00	Edilberto Florêncio Dos Santos
2			
3			
4			
5			
6			

**ANEXO IV**

**EDITAL Nº XXX -SECULT - EDITAL PRÊMIO MÉRITO CULTURAL ROGÊNIO MARTINS**

**LEI ALDIR BLANC SOBRAL 2021**

**FORMULÁRIO DE RECURSO**

Nome do(a) candidato(a): FRANCISCO WELLINGTON CAVALCANTE RODRIGUES

CPF: 018.636.833-05

Nome do Grupo/Coletivo: INSCRIÇÃO INDIVIDUAL

Telefone de contato: (88) 9 9256-9390

**Recurso para:** ( X ) Etapa Jurídica ( ) Etapa Técnica

**Justificativa (descreva de forma objetiva o motivo do pedido de recurso):**

O requerente vem pelo presente recurso, respeitosamente e tempestivamente, solicitar a reapreciação da INABILITAÇÃO da inscrição on-1805319088, pelos fatos e fundamentos a seguir.

De início, cabe destacar a previsão editalícia constante do Item 8.1, alínea "B" in verbis:

8.1: Documentos necessários para Habilitação Jurídica e Técnica:

B) Cópia legível da cédula de identidade (RG), frente e verso;

DOS FATOS: Por ocasião da divulgação do Resultado da ETAPA DE HABILITAÇÃO JURÍDICO EDITAL Nº 005/2021 - PRÊMIO MÉRITO CULTURAL ROGÊNIO MARTINS, divulgado no DOM do Município de Sobral no dia 23/11/2021, a inscrição on-1805319088 foi INABILITADA com a justificativa de que a proponente anexou documento de identificação incompleto, de acordo com alínea "b" do item 8 do edital.

Ocorre que o proponente foi INABILITADO por apresentar o documento de identificação, no caso a CNH, apenas com a parte da frente ficando ausente o verso do documento.

*Fº Wellington Cavalcante*

Não obstante a simples falta do verso do documento, vale ressaltar que o documento não deixou de ser apresentado de forma legível e que as informações importantes do documento não ficaram prejudicadas, uma vez que todas as informações, inclusive a foto de identificação do proponente, podem ser observadas na parte da frente do documento anexado.

No caso, trata-se de uma falha que deve ser considerada irrelevante, o que a luz da legislação, já se encontra jurisprudências, julgados e entendimentos que entendem ser um erro cabível de correção diante de um processo licitatório.

Assim, é perceptível que a decisão da comissão de licitação em INABILITAR o proponente é totalmente pautada em um EXCESSO DE FORMALISMO, assunto que já se encontra jurisprudências com decisões contrárias a adoção deste método em processos licitatórios.

Vejamos o que traz sobre o assunto, a decisão contida no Acórdão 1.211/21 – TCU, acerca do Equívoco ou Falha por parte do licitante quanto a juntada de documentos ao processo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

*Francisco Wellington*

Vejamos também o que traz o artigo **EXCESSO DE FORMALISMO/FORMALISMO MODERADO** do autor Gabriel Zanetti Rodrigues, acesso em: <https://gabrielzcecom.jusbrasil.com.br/artigos/762815219/o-excesso-de-formalismo-formalismo-moderado-nas-licitacoes-publicas>

**EXCESSO DE FORMALISMO/FORMALISMO MODERADO:**

*O foco é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes. Em situação prática indaga-se: O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, no entanto, o artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece que a Administração está vinculada ao edital. Como sopesar tais aspectos? Devo desclassificar/inabilitar o autor da melhor proposta e contratar com preço elevado? Diminuir a competitividade? Devo me desvincular do edital? Por vezes as Comissões de Licitação e os Pregoeiros se encontram em uma situação deveras complicada em que a autora da proposta mais vantajosa apresenta documento em desconformidade com o edital. Bem, é aí que entra o formalismo moderado.*

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança).

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência[5] para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Mais uma vez utilizo-me dos ensinamentos do festejado autor Marçal Justen Filho, que dessa vez nos explica:

*Francisco Wilkenfon*

*[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória [...] [6]*

Observando a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, cito uma obra um pouco mais antiga, porém com um pensamento bastante contemporâneo do doutrinador **Adilson Abreu Dallari**, que assim diz:

*Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.*

*Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. [7]*

Com base no exposto, percebe-se que é perfeitamente possível e está dentro da legalidade de um processo licitatório, a abertura de diligência para que o concorrente tenha a oportunidade de sanar eventuais erros ou falhas de documentos.

Ora, se até as empresas que celebram contratos onerosos com o poder públicos, com objetivos exclusivamente financeiros, possuem o direito de ter a oportunidade de sanar pequenas falhas no processo licitatório, com mais razão deve também ser garantido ao agente cultural essa oportunidade.

Ademais, considera-se desarrazoado, contrário aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o indeferimento do agente cultural proponente por um erro irrelevante que não traz qualquer prejuízo ao certame.

**DO PEDIDO:** ante o exposto, requer a Ilustríssima Comissão, que sejam analisados com a devida razoabilidade e proporcionalidade, e ainda considerando a boa-fé do proponente, os argumentos do presente recurso administrativo interposto, em face do **RESULTADO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA**, referente EDITAL Nº 005/2021 - PRÊMIO MÉRITO CULTURAL ROGÊNIO MARTINS, levando em consideração os esclarecimentos

*Francisco Willer*

prestados, e ainda considerando a possibilidade de abertura de diligência para complementação de informação do documento apresentado, declarando o recorrente habilitado juridicamente no certame.

Certo de que a solicitação será atendida, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, com votos de estima e consideração.

Nestes Termos, pede deferimento,

Sobral/CE, 24 de novembro de 2021.

  
ASSINATURA

Observação: recurso que deverá conter, obrigatoriamente, justificativa e ser encaminhado exclusivamente para o e-mail cultura@sobral.ce.gov.br, em formulário específico de recurso (Anexo IV), no prazo de até 02 (dois) dias úteis da publicação da lista dos classificados e desclassificados, sendo vedada a inclusão de novos documentos.

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PARECER 051/2021/COORJUR/SECULT**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: P174757/2021 – SPU**

**ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA Nº 005/2021 – SECULT**

**OBJETO: SELEÇÃO E PREMIAÇÃO DE AGENTES CULTURAIS, GRUPOS, COLETIVOS E ESPAÇOS CULTURAIS INDEPENDENTES – LEI ALDIR BLANC**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT**

**RECORRENTE: FRANCISCO WELLINGTON CAVALCANTE**

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de interposição de **recurso administrativo**, por parte de **FRANCISCO WELLINGTON CAVALCANTE**, inscrição on-1805319088, em face da decisão da **Comissão de Habilitação Jurídica**, com fundamento no **item 12.1 da Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de propostas de criação artístico-culturais – Lei Aldir Blanc**.

O recorrente alega, em síntese, que a inabilitação se deu por conta da não apresentação do verso do documento de identificação, devendo tal equívoco ser relevado pela Comissão.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

**2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material**.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 12.1 da Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT, **legitimidade** (apresentado pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 02 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do formulário de recurso (anexo IV) preenchido e enviado para o e-mail da Secretaria da Cultura e Turismo – SECULT

(cultura@sobral.ce.gov.br), razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

### 3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, o recorrente alega que a inabilitação se deu por conta da não apresentação do verso do documento de identificação, falha que deveria ser considerada irrelevante.

Diante disso, aduz que a decisão da Comissão foi pautada em um “excesso de formalismo”. Como fundamento, colaciona o Acórdão 1.211/21, do TCU, e um artigo intitulado “EXCESSO DE FORMALISMO/FORMALISMO MODERADO”, do site Jus Brasil.

Em que pesem as razões apresentadas pelo recorrente, tem-se que o recurso não merece prosperar, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

A Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT, em seu item 8.1., alínea “b”, dispõe sobre a necessidade apresentação do documento de identificação frente e verso, implicando na inabilitação do candidato a apresentação em desacordo com o estabelecido, conforme o item 8.2. Além disso, veda a inclusão de novos documentos em sede de recurso, em seu item 12.1.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justem Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pág. 401/402)” (grifo nosso)

Sendo assim, não há que se falar em “excesso de formalismo”, haja vista a expressa previsão dos documentos de habilitação jurídica na Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT, cabendo às comissões cumprirem com o que foi previamente estabelecido, exigindo de **todos** os participantes a apresentação idônea dos documentos necessários para sua habilitação.



Tal concepção é pautada no princípio da isonomia, o qual tem seu destaque elencado no *caput* do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em que versa:

Constituição Federal de 1988, Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Por conseguinte, um dos corolários do princípio da isonomia dentro da Administração Pública é o princípio da impessoalidade, instituindo o dever de se atender a todos os administrados sem discriminações. Destarte, assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (Direito Administrativo, 32ª Edição, pág. 219)”

Ademais, o acórdão colacionado não se ajusta à Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT, uma vez que este se adequa às licitações com a presença da figura do pregoeiro, ou seja, em que há para a Administração Pública interesse na melhor proposta. Assim, com a inabilitação do candidato, não há maior nem menor onerosidade para a Administração, sendo esta indiferente ao valor do edital.

**Portanto, constata-se que a decisão da comissão de habilitação do Chamamento Público 005.21 de inabilitar o proponente se deu de forma correta, devendo esta ser mantida.**

#### 4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE pelo INDEFERIMENTO** do pleito recursal, reformando-se a decisão proferida pela Comissão de Habilitação Jurídica da Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 30 de novembro de 2021.

RAISSA CARLY FERNANDES

MACEDO OSTERNO:03778753339

Assinado de forma digital por RAISSA CARLY  
FERNANDES MACEDO OSTERNO:03778753339  
Dados: 2021.11.30 11:44:13 -03'00'

**RAISSA CARLY FERNANDES MACÊDO OSTERNO**

Coordenadora Jurídica – SECULT

OAB/CE – 25.761

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

**P174757/2021-SPU**

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral (CE), 30 de novembro de 2021.



**Simone Rodrigues Passos**  
Secretária da Cultura e do Turismo